



**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº 213/2022

**AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)**

**VER. EDILBERTO BORGES - DUDU**  
**PT**

**EMENTA**

Assegura as unidades de saúde da rede pública e privada do Município de Teresina a garantir os direitos de mulheres que sofram perda gestacional e dá outras providências

**TEXTO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as unidades de saúde da rede pública e privada do Município de Teresina determinados a assegurar os direitos das mulheres que sofram perda gestacional, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Considera-se perda gestacional, para os fins desta Lei, toda e qualquer situação que leve ao óbito fetal ou morte neonatal.

**Art. 3º** São direitos garantidos às mulheres que sofram perda gestacional:

- I - receber informações claras sobre a perda gestacional;
- II - ter acompanhamento psicológico a partir do momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos e durante todo o período de internação;
- III - permanecer no pré-parto e no pós-parto imediato, em enfermaria separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional;
- IV - ser informada sobre o procedimento médico a ser adotado, inclusive quanto à medicação compatível para alívio da dor;




V - ser respeitado o tempo para o luto da mãe, bem como para despedida do bebê neomorto ou feto natimorto.

*Parágrafo único.* Os direitos previstos nos incisos I e II se estendem ao acompanhante.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICATIVA

Remeto à análise e aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, Projeto de Lei que assegura as unidades de saúde da rede pública e privada do município de Teresina a garantir os direitos de mulheres que sofram perda gestacional e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo preservar a saúde física e psicológica das mulheres que sofrerem perda gestacional nas unidades de saúde estaduais, bem como conscientizar sobre as perdas gestacionais, de modo que a informação sobre o tema possa ajudar no apoio e orientação às mães que vivenciam uma perda.

A perda gestacional ou neonatal é um fenômeno mais comum do que se possa imaginar. Estima-se que a prevalência da perda gestacional varie entre 15 a 20% das gestações clinicamente diagnosticadas. A maior ocorrência se dá antes da 12ª semana gestacional. Quando a perda do feto ocorre entre a 1ª e a 22ª semana da gestação, é denominada perda precoce. Quando ocorrem após esse período, as perdas são consideradas tardias.

Para a mulher, a gestação é uma experiência única e íntima. Durante os meses de maturação intrauterina, quase todo o processo é vivido exclusivamente pela mãe. Ela acolhe em si o desenvolvimento de uma nova vida, o bebê, que a modifica, na medida em que cresce e se forma.

Para isso buscamos através de tal proposição, determinar mínimos direitos a estas pessoas, sejam na hora da perda com escolhas de como proceder, no pós-perda devendo ser informada das suas opções sobre procedimentos, e também o acompanhamento psicológico, fundamental nesse momento de dor.

Tendo em vista o exposto, por se tratar de um assunto delicado, que acaba se estendendo ao convívio profissional, familiar e entre amigos, entendemos ser de suma relevância a sua ampla divulgação. Com isso, acreditando estarmos sintonizados com o interesse público, encaminhamos esta Proposição, solicitando dos nossos ilustres Pares a sua aprovação.

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Vereador Edilberto Borges DUDU/PT

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final-CLJRF